



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO N.º 0003066-72.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

RECORRENTE: Francisco Gilney de Lima Ferreira.

ADVOGADO: Não Consta.

RECORRIDO: Corregedoria-Geral da Justiça.

ADVOGADO: Não consta.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, FALTA DE EXPERIÊNCIA, AFASTAMENTO POR FÉRIAS, DISPENSAS, SUPERVENIÊNCIA DO RECESSO FORENSE E QUANTIDADE DE PROCESSOS A MOVIMENTAR. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO QUANTO AO ATRASO NAS MOVIMENTAÇÕES. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE JUSTIFICAM DIANTE DO PRAZO DE PARALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURDO. RAZÕES RECURAIS QUE REPETEM AS ALEGAÇÕES DE DEFESA ANALISADAS E RECHAÇADAS NO PARECER FINAL. DESPROVIMENTO.

Amoldando-se a conduta disciplinar aos dispositivos legais apontados como infringidos, é de ser mantida a aplicação da pena disciplinar.

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso Inominado interposto perante este e. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por Francisco Gilney de Lima Ferreira, contra a Decisão de f. 119/123, de S. Ex.^a o Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado, que julgando o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0003066-72.2015.815.0000, contra ele instaurado, aplicou-lhe a pena disciplinar de advertência,

ACORDÃO os Eminentíssimos Desembargadores que integram o referido Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em negar provimento ao Recurso.**

VOTO.

Francisco Gilney de Lima Ferreira interpôs **Recurso Inominado**, f. 131/132, contra a Decisão de S. Ex.^a o Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado, f.123, que homologando o Parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria encarregado do Processo Administrativo a que foi submetido, 119/122, aplicou-lhe a pena disciplinar de advertência, por violação aos arts. 106, I e IV, da Lei Complementar n.º 58/2003.

Em suas razões recursais, que repete as suas razões de Defesa, alega, em resumo, que durante o tempo em que a referida guia de execução penal esteve paralisada, num total de cinco meses, ele, Recorrente, esteve afastado da serventia por dois meses, incluindo recesso forense, férias e gozo de licença, bem como houve um

período de quinze dias entre a feitura e correção da referida guia; que quando foi expedida a ordem judicial para dar cumprimento à guia, ele, Recorrente se encontrava afastado do serviço, estando outro servidor em seu lugar, tendo este exarado certidão nos autos; que a pena disciplinar aplicada não encontra respaldo no conjunto probatório apurado nos autos, elaborando histórico dos atos e situações ocorridos no decurso do prazo em que a guia permaneceu no Cartório sem cumprimento, pugnando pelo provimento do recurso para que não lhe seja aplicada qualquer punição.

É o Relatório.

Contra o Recorrente foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar, por iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça, Portaria n.º13/2014, f.02-A/03-A, atendendo ao Ofício n.º 554/2014, da Exm.ª Sr.ª Dr.ª Dayse Maria Pinheiro Mota, Juíza da 3.ª Vara da Comarca de Cajazeiras, noticiando o fato de que a Guia de Execução relativa ao Processo n.º 0000831-98.2013.815.0131, ação penal, que havia transitado em julgado no mês de setembro de 2013, somente lhe fora encaminhada para assinatura na data de 29 de abril de 2014, f.03, instruído com os documentos de f.04/20.

A conduta funcional irregular que lhe foi imputada consiste no atraso na expedição da Guia de Execução Penal relativa ao processo n.º 0000831-98.2013.815.0131, apesar da existência de recomendação específica da Magistrada quanto aos cuidados a serem dispensados pela Serventia ao processo referido, deixando assim de cumprir determinação daquele Juízo, infringindo, por conseguinte o disposto no art. 106, I e IV da Lei Complementar n.º 58/2003, sendo-lhe aplicável a pena de Advertência, nos termos do art. 118 da referida Lei Complementar n.º 58/2003.

As alegações do Recorrente foram rechaçadas pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Meales Medeiros de Melo, que em seu Parecer de f. 119/122, analisando as Razões de Defesa, à luz do contexto probatório trazido aos autos, demonstrou que a advertência expressa feita pela Magistrada a respeito do Processo em particular, já havia sido feita desde o Despacho de f. 09, que é posterior à publicação da Portaria n.º 003/2013, f. 19/20, e que em data de 24.04.2014, a VEP encaminhou ofício à 3.ª Vara Mista de Cajazeiras apontando que o processo encontrava-se em Cartório para expedição da Guia de Recolhimento, solicitando-lhe a remessa do documento com a maior brevidade possível, sendo que somente em 16.04.2014, foi certificado o trânsito em julgado, que para a Acusação ocorrera em 09.09.2013, e para a Defesa em 16.09.2013.

De igual modo, as alegações do Recorrente de que não agiu de má-fé, porquanto sequer conhecia o Réu, que lhe falta experiência na tramitação dos processos criminais, e que esteve, durante o período em que o processo permaneceu paralisado em Cartório, de férias ou de folga de plantão, que houve recesso forense, e que foi substituído por outro Servidor, durante esses afastamentos e interregnos, como demonstrado no Parecer, também não se sustentam, uma vez que, excluídos todos esses períodos, o processo ainda permaneceu paralisado por cinco meses e dez dias, e não há provas de que tenha solicitado treinamento para movimentação dos processos a seu cargo.

Isto posto, **considerando as circunstâncias do caso, entendendo que seria obrigação do Servidor comunicar à Autoridade Judiciária a sua impossibilidade ou dificuldade de cumprimento de suas obrigações, amoldando-se sua conduta à figura prevista no Inciso I, do art. 106, da LCE n.º 58/2003, que trata dos deveres do servidor, "Exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo", e à prevista no Inciso IV, do mesmo Artigo, "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais", tendo a pena disciplinar aplicada obedecido a dosimetria legal, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o Voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente deste e. Tribunal de Justiça e deste e. Conselho, e dele participaram, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição a S. Ex.^a o Senhor Doutor Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral da Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator